

Regulação da actividade pecuária

Por Lucinda Pinto, Ângela Dias e João Filipe

*A produção pecuária é uma actividade regulada. Na União Europeia a produção pecuária obedece a critérios de segurança alimentar, sanitária e ambiental altamente exigentes e, por conseguinte, também estritamente regulados. A “Lei da Saúde Animal” é disso exemplo ao estabelecer regras com vista a assegurar uma melhor saúde animal, dada a sua relação com a saúde pública, com o ambiente (incluindo a biodiversidade e os recursos genéticos valiosos bem como o impacto das alterações climáticas) e com a segurança dos Alimentos para consumo humano. **

** (alínea b, ponto 1., artigo 1º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de Março de 2016*

 **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 2014-2020**

Co-financiado por:

 **PORTUGAL 2020**

 **UNIÃO EUROPEIA**
Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural
A Europa Investe nas Zonas Rurais

Introdução

A criação de animais com vista à alimentação humana é uma actividade regulada, carecendo de licenciamento para o seu exercício.

As preocupações dos cidadãos quanto ao modo e condições em que são criados os animais têm vindo a tornar-se mais evidentes, registando-se igualmente um aumento da exigência do consumidor.

O licenciamento da actividade pecuária abarca no processo vários intervenientes quer no domínio do ambiente, do ordenamento do território, da saúde pública e animal.

O Novo Regime do Exercício da Actividade Pecuária, na sigla “NREAP” aplica-se às actividades pecuárias e actividades complementares de gestão de efluentes pecuários. O Decreto-Lei n.º 81/2013 determina os procedimentos e condições a que está sujeita a instalação, a alteração e o exercício da actividade pecuária. Neste artigo pretende-se reunir a informação sobre as matérias de licenciamento que respeitam directamente aos produtores pecuários, no contexto da sua exploração agrícola/agro-pecuária.

Ao universo das explorações pecuárias aplicam-se regras, ao nível do NREAP, mais ou menos exigentes/abrangentes consoante a dimensão do efectivo pecuário e o modo de produção utilizado.



A que actividades pecuárias se aplica?

Estão dependentes de licenciamento as actividades pecuárias incluídas na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas - CAE revisão 3:

014 Produção animal

0141 01410 Criação de bovinos para produção de leite

0142 01420 Criação de outros bovinos (excepto para produção de leite) e búfalos

0143 01430 Criação de equinos, asininos e muares

0144 01440 Criação de camelos e camelídeos

0145 01450 Criação de ovinos e caprinos

0146 01460 Suinicultura

0147 01470 Avicultura

0149 Outra produção animal

01492 Cunicultura

01494 Outra produção animal, n.e.

015 0150 01500 Agricultura e produção animal combinadas

4623 46230 Comércio por grosso de animais vivos

Fonte: INE

Também carecem de licenciamento as actividades complementares de gestão de efluentes pecuários anexas a explorações pecuárias ou unidades autónomas, quando se tratar de unidades de compostagem, de unidades técnicas ou de unidades de produção de biogás, bem como das explorações agrícolas que sejam valorizadoras de efluentes pecuários (de mais de 200m³ ou toneladas de efluentes pecuários). Há situações especiais, nas quais se enquadra a detenção caseira de animais, que podem ser isentadas do processo de licenciamento, considerando-se como “detenção caseira” a posse de animais para abastecimento do detentor ou, no caso de aves e coelhos, para comercialização em mercados locais de produtores. A regularização para estas situações passa pela apresentação junto dos serviços veterinários da “Declaração de Registo de Exploração de Detenção Caseira”.

O NREAP também não se aplica no que respeita à actividade apícola e à criação de animais de companhia.

Explorações licenciadas em Portugal Continental

Conforme se pode observar no quadro abaixo, até Abril de 2019, encontravam-se licenciadas 77580 explorações, representando as da classe 3 mais de 70% do total.

Ponto de Situação de Explorações Licenciadas na BDREAP

DRAP	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Total	%Total
DRAPN	12	4.424	22.206	26.642	34
DRAPC	247	4.853	19.173	24.273	31
DRAPLVT	335	1.737	6.923	8.995	12
DRAPALE	139	9.665	6.126	15.930	21
DRAPALG	1	477	1.262	1.740	2
Total	734	21.156	55.690	77.580	100
Total (%)	0,9	27,3	71,8	-	-

Fonte: DGADR- GT NREAP

As explorações Pecuárias são classificadas de acordo com a respectiva dimensão do efectivo pecuário. Assim,

Regra Geral

Classe 1:

- Mais de 260 Cabeças Normais (CN*)

Classe 2:

- Mais de 15 CN, até 260 CN (explorações intensivas)

- Mais de 15 CN, sem limite (explorações extensivas)

Classe 3:

- Até 15 CN, independentemente da espécie pecuária

Detenção caseira

- sem necessidade de licenciamento (para lazer e/ou autoconsumo) - até 3 CN no total, com o limite de 2 CN por espécie pecuária

A **detenção caseira** tem outros limites específicos, conforme as espécies pecuárias:

Espécie	N.º de animais
Bovinos	2
Ovinos/caprinos	6
Equídeos	2
Suínos	4
Aves	100
Coelhos	80

Fonte: DRAPN



Situações específicas:

- As Portarias complementares ao DL n.º 81/2013 identificam um conjunto de actividades que se classificam obrigatoriamente como Classe 1 ou Classe 2.

Tipo de produção/atividade	Equídeos	Leporídeos	Suínos	Aves	Ruminantes	Unidades técnicas
Centro de colheita de sêmen	Classe 1	Classe 1	Classe 1		Classe 1	
Centro de testagem de reprodutores					Classe 1	
Exploração de seleção e/ou multiplicação		Classe 1	Classe 1	Classe 1		
Exploração de quarentena			Classe 1			
Entrepasto com capacidade até 75 CN	Classe 2	Classe 2	Classe 2	Classe 2	Classe 2	
Entrepasto com capacidade ≥ 75 CN	Classe 1	Classe 1	Classe 1		Classe 1	
Centro de agrupamento mensal ou superior, ou com capacidade de alojamento ≥ 75 CN	Classe 1	Classe 1	Classe 1		Classe 1	
Núcleo especial de preservação do património genético	Classe 1					
Centro hípico	Classe 2					
Hipódromo	Classe 2					
Posto de cobrição	Classe 2					
Exploração c/ área útil coberta de alojamento superior a 2500 m ²				Classe 1		
Exploração p/ reprodução de aves cinegéticas, com capacidade superior a 75 CN				Classe 1		
Centro de incubação de aves com capacidade das incubadoras superior a 1000 ovos.				Classe 1		
Unidade de compostagem com capacidade instalada até 500 m ³ /t						Classe 2
Unidade de compostagem com capacidade instalada superior a 500 m ³ /t						Classe 1
Unidade de produção de biogás com capacidade instalada até 100 m ³						Classe 2
Unidade de produção de biogás com capacidade instalada superior a 100 m ³						Classe 1

* Cabeça Normal (CN): a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva, relativamente às necessidades alimentares e à produção de efluentes pecuários; Por Cabeça Natural, entende-se a referência às unidades animais presentes na exploração, num determinado momento ou período de tempo.

Entidades coordenadoras do licenciamento

A entidade coordenadora do licenciamento para as classes 1, 2 e 3 é a Direcção Regional de Agricultura da região onde se situa a exploração pecuária.

É à entidade coordenadora que cabe a condução e monitorização dos processos administrativos relativos ao processo, sendo esta entidade o interlocutor do titular/produzidor pecuário.

Outras entidades intervenientes no processo...

Para além da entidade coordenadora, podem, dentro das suas competências e atribuições, pronunciar-se sobre as questões associadas ao processo outras entidades públicas:

a) Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I. P.);

b) Câmara Municipal territorialmente competente;

c) CCDR territorialmente competente;

d) Direcção-Geral da Saúde (DGS);

e) DGAV;

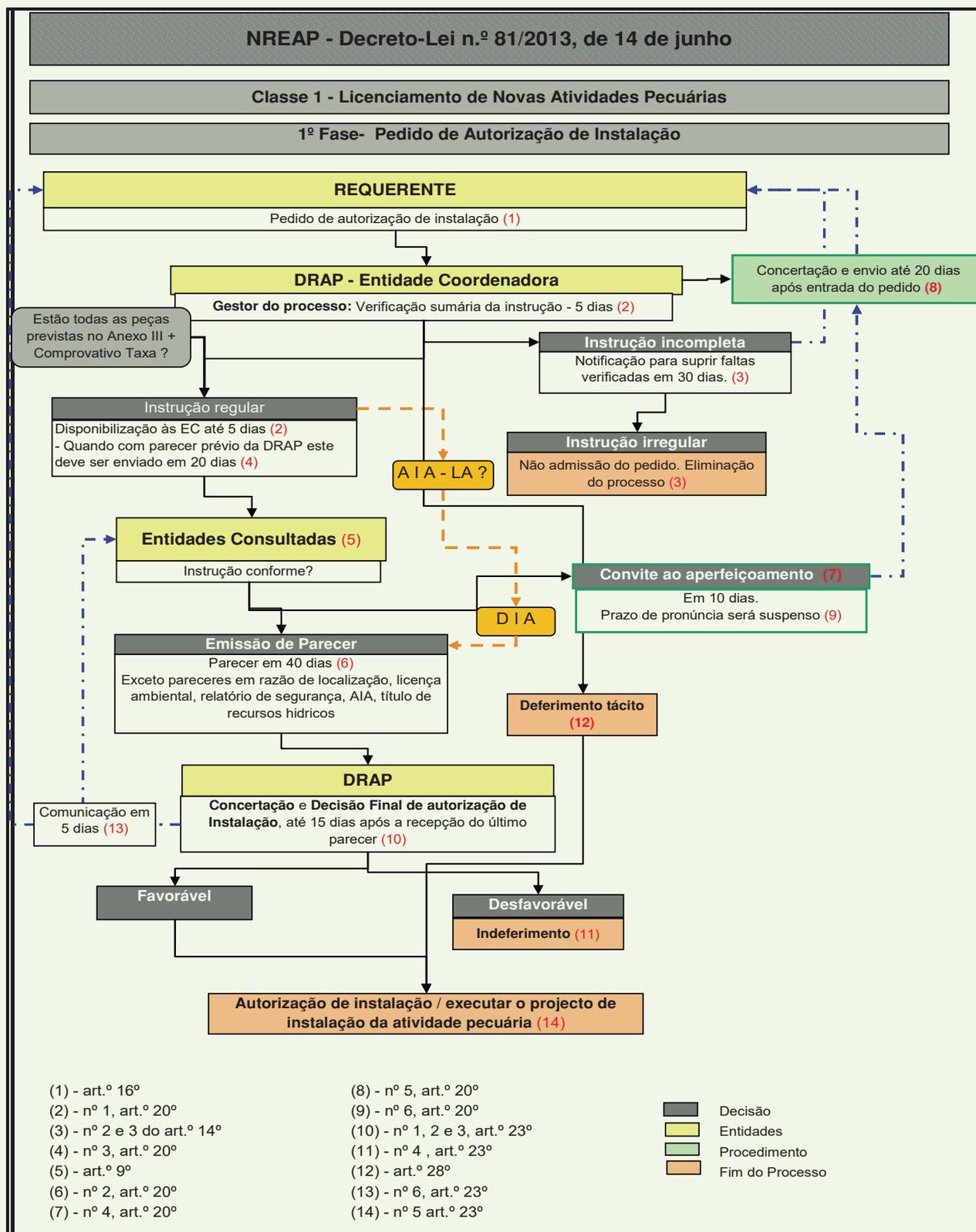
f) Direcção regional da autoridade para as condições de trabalho;

g) Outras entidades previstas em legislação específica.

Os diagramas que se seguem representam o circuito para as várias fases do processo de licenciamento, cujo grau de complexidade depende do enquadramento da exploração na escala de classificação da actividade pecuária. Assim, no caso da classe 1, aplica-se o regime de Autorização Prévia, Declaração Prévia para a classe 2 e Registo no caso da classe 3.

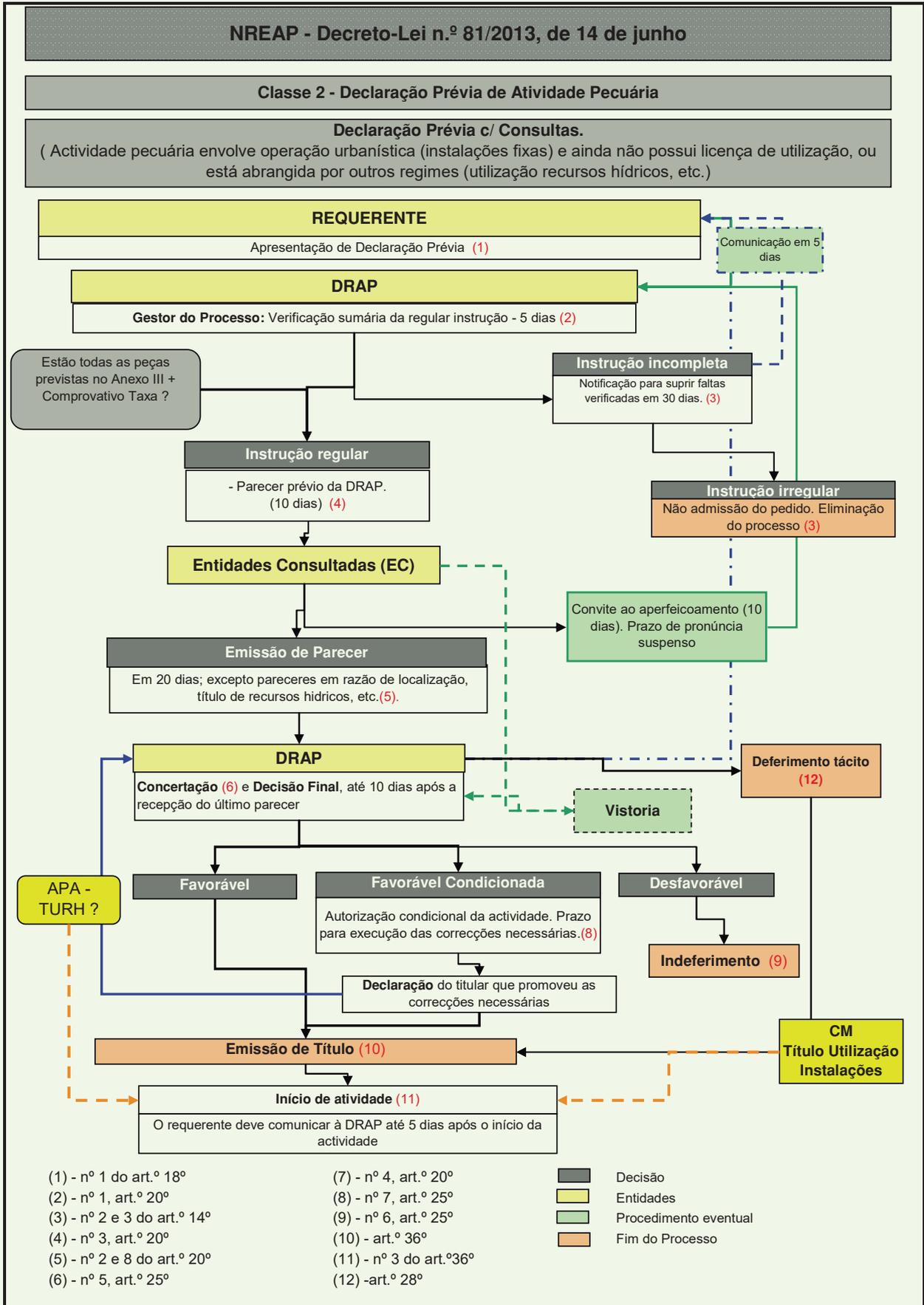


ANEXO I:

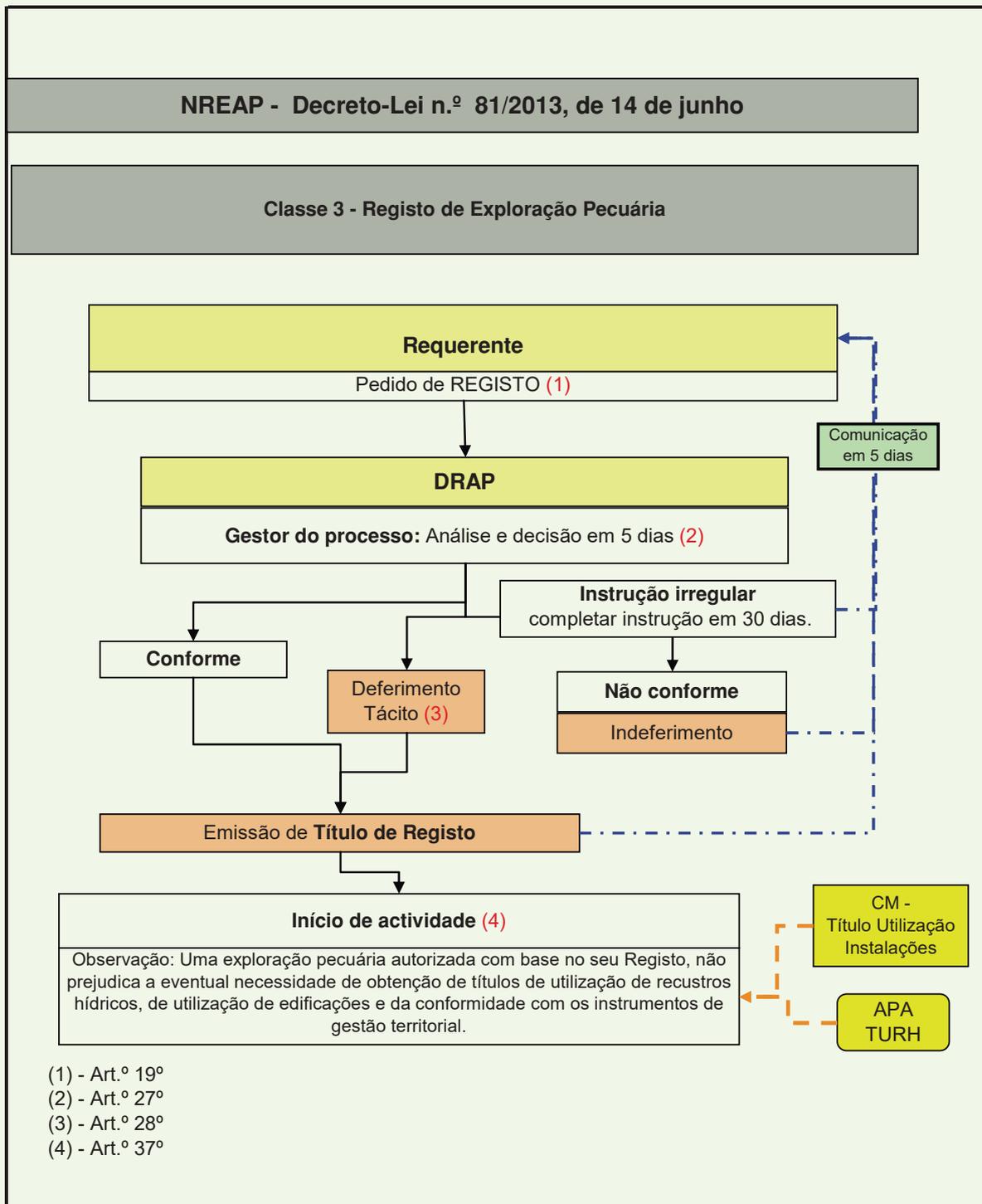


Fonte: DGADR

ANEXO II:



ANEXO III:



Fonte: DGADR

Condicionantes associadas ao Licenciamento da Actividade Pecuária

Condicionantes à localização – incompatibilidade com aos instrumentos de gestão territorial - RJUE.

Sempre que a exploração pecuária preveja a existência de edificações pode ser solicitada à Câmara Municipal uma informação sobre a viabilidade da operação urbanística que se pretende realizar.

As estruturas pecuárias a instalar em áreas classificadas como Áreas Protegidas classificadas, sítios da Rede Natura 2000, Zonas Especiais de Conservação e Zonas de Protecção Especial no que respeita à conservação das aves selvagens e preservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens, estão condicionadas e carecem de parecer do ICNF.



Condicionantes ao uso do solo

Do ponto de vista do uso do solo na actividade pecuária existem condicionantes associadas à ocupação cultural das parcelas, nomeadamente a protecção das pastagens ambientalmente sensíveis, à localização na envolvente dos perímetros de captação de águas, restrições com vista à protecção das massas de água, ou protecção dos aquíferos em zonas vulneráveis à poluição por nitratos de origem agrícola. As condições e estrutura das parcelas que constituem a exploração agrícola também podem constituir condicionantes à produção pecuária.

Estas informações são importantes na caracterização dos núcleos de produção (anexo ao pedido de licenciamento) e constam do documento de Identificação das parcelas agrícolas, vulgo “parcelário” que o produtor pecuário deve efectuar, previamente à apresentação

do pedido de licenciamento, dirigindo-se a um Posto de Atendimento (<https://www.ifap.pt/ib-parcelario-snira-pedidos-de-ajuda-e-outros-servicos>)

Efluentes Pecuários

A produção de estrumes e chorumes é variável consoante o sistema mais ou menos intensivo em que são criados os animais, dependendo igualmente da espécie, da idade, das condições de estabulação, da alimentação, etc.

Assim, no processo de licenciamento da actividade, é necessário apresentar um plano que contemple não só a caracterização e quantificação dos efluentes pecuários (estrumes e chorumes) produzidos, como o destino dos mesmos. Constitui uma peça processual do pedido de licenciamento da actividade pecuária o Plano de Gestão dos Efluentes Pecuários (PGEP).

A Portaria nº 631/2009 (actualmente em revisão) estabelece as normas a que obedece a gestão dos efluentes pecuários, contemplando a informação relativa à produção, recolha, armazenamento, transporte e eliminação dos efluentes produzidos na exploração pecuária.

No que respeita ao destino dos efluentes a prioridade vai para a valorização agrícola, tal como referido na mencionada Portaria, para “devolver ao solo os componentes minerais e matéria orgânica necessários ao desenvolvimento vegetal...”.

Neste sentido o Código das Boas Práticas Agrícolas (CBPA) -na sua versão actualizada pelo Despacho nº1230/2018 dos Secretários de Estado do Ambiente e das Florestas e do Desenvolvimento Rural- refere as quantidades e composição dos efluentes pecuários produzidos, que varia consoante a espécie animal e modo de criação. (Anexo VI e Anexo VII do CBPA)

A aplicação de efluentes pecuários nos solos tem associados uma série de critérios como sejam: culturas instaladas ou a instalar, o estado de fertilidade do solo bem como outro tipo de condicionantes relacionadas com a localização das parcelas em relação às quais pendem imperativos ambientais (nomeadamente as normas decorrentes da Lei da Água (ver Anexo IV) e nas quais é realizada a valorização agrícola dos efluentes pecuários.



ÁGUA SUPERFICIAIS
na de água.
so de água no solo.
al do leito.
na.
go 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, Lei nº 54/2005, de 15 de novembro².
na.
go 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, Lei nº 54/2005, de 15 de novembro².
na.
de que seja garantida uma faixa-tampão, com uma largura determinada pela margem, tal como esta está definida no Artigo 11.º da Lei da Titularidade dos
ha.
a, ou numa faixa de 500m, contado a partir do NPA.
roxo e Monte da Rocha, na RH6 e 7; Marateca ou Sta. Águeda, São Domingos, Póvoa e Meadas, Sta Luzia, na RH5.

ÁGUA SUBTERRÂNEAS
ou privados infraestruturados na RH6 e RH7.
ado das massas de água subterrâneas a efetuar, de 3 em 3 anos, no âmbito de cada ciclo de planeamento associado à elaboração dos planos de região hidrográfica
parcelas.
enta.
D.
Chão, Estremoz-Cano, Elvas-Vila Boim, Moura- Ficalho, Viana-Alvito, Sines zona norte e zona sul, Pisões-Atrozela, Ota-Alenquer, Penela-Tomar e Sicó-Alvaiázere.

ola”.

o leito das águas” em que:

ítima ou das autoridades portuárias, tem a largura de 50 m.

ureza.

crista do alcantil.”

Plano de produção

As espécies pecuárias têm necessidades e especificidades próprias, cabendo ao produtor pecuário proporcionar um manejo adequado. O Plano de Produção constitui igualmente uma peça processual do licenciamento, no qual se descrevem as orientações produtivas e zootécnicas a serem desenvolvidas na exploração

pecuária (na linha de orientação com o previsto na regulamentação sobre a actividade de detenção e produção pecuária), aplicando-se o previsto nas Portarias: Portaria n.º 42/2015 de 19 de Fevereiro para as espécies bovina, ovina e caprina; Portaria n.º 637/2009 – Aves ; n.º 636/2009 – Suínos; n.º 635/2009 – Leporídeos; n.º 634/2009 – Equídeos, de 9 de Junho.



Saúde Pública, Saúde e Bem-Estar animal

As condições em que os animais são explorados contribuem para a sua saúde e bem-estar e para a segurança alimentar, sendo que o fornecimento de géneros alimentícios seguros à população constitui um dos objectivos mais importantes da produção pecuária.

Assim, a satisfação das suas necessidades de alimentação e abeberamento, bem como a qualidade das instalações dos alojamentos e equipamentos, contribuem seguramente para o objectivo referido. A responsabilidade sanitária cabe ao médico veterinário, constituindo

uma obrigação no caso em que os Núcleos de Produção tenham capacidade superior a 75 CN. Assim, a Declaração de Responsabilidade Sanitária deve acompanhar o processo de licenciamento.

A criação de animais deve atentar igualmente às necessidades fisiológicas e comportamentais específicas de cada espécie, pelo que a inspecção e acompanhamento diário dos animais pelo detentor (ou em quem seja delegada esta tarefa) é compromisso assumido pelo titular do licenciamento.



Os títulos

O exercício da actividade pecuária só poderá ter início após o titular ter na sua posse o documento que, no caso das actividades pecuárias da classe 1 constitui a “licença de exploração”, para a Classe 2 é o “título de exploração” e para a classe 3 é o “título de registo de exploração”. Os títulos são válidos pelo período de 7 anos (excepto se for indicada data anterior ou se a exploração pecuária ficar inactiva mais que 3 anos). Antes do final do prazo de validade o titular deve solicitar o reexame do seu licenciamento (classes 1 e 2).

Alterações que podem conduzir a reavaliação do licenciamento

O aumento significativo da capacidade produtiva (mais de 30% sobre a capacidade instalada) gera a necessidade de novo pedido seja de autorização prévia, caso da classe 1 ou declaração prévia para a classe 2. A situação mais comum corresponde ao aumento progressivo do efectivo pecuário, sobretudo nos pequenos ruminantes em que o produtor inicia a actividade com uma classe 3 (até às 15CN) e vai aumentando entretanto o efectivo pecuário passando para uma classe 2, normalmente em regime extensivo.

Plataforma SIREAP – Sistema de Informação do Regime do Exercício da Actividade Pecuária

Toda a informação relativa aos processos de licenciamento assenta na Plataforma do SIREAP cuja gestão pertence ao IFAP. Esta plataforma informática permite a interacção entre o requerente (o produtor pecuário através do seu responsável técnico) e as entidades que participam no processo, garantindo igualmente a interoperabilidade com outros sistemas e bases de dados geridas pelo IFAP (Identificação do Beneficiário- IB, Parcelário e SNIRA- Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal).

Actualmente todos os processos de licenciamento relativos à classe 3 são submetidos através da área reservada do beneficiário.





Identificação, Registo e Circulação animal

O exercício da actividade pecuária envolve igualmente a obrigação de identificação e registo dos animais. Neste sentido o produtor pecuário é responsável por manter actualizada a informação relativa aos animais que entram ou saem da exploração, que nascem ou morrem. No âmbito do licenciamento da actividade é atribuída uma marca de exploração- código atribuído pela autoridade competente – Direcção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

O Decreto-Lei n.º 142/2006, com as sucessivas alterações, cria o SNIRA – Sistema Nacional de Identificação e Registo Animal e estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídea, aves, coelhos e outras.

Em jeito de conclusão podemos afirmar que a produção pecuária é uma actividade altamente regulada e que, também por isso, contribui para tornar efectiva a rastreabilidade dos animais que entram na dieta alimentar humana.

Legislação e fontes de informação

APA - Agência Portuguesa do Ambiente;
DGADR - Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
DRAPN - Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
IFAP - Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas;
Novo regime de exercício da actividade pecuária
Decreto-Lei n.º 81/2013 - Diário da República n.º 113/2013, Série I de 2013-06-14.

